



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0005633-69.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: DAVID AGUIAR.
PACIENTE: EMERSON LUIZ DAS NEVES.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – corrupção passiva – descabimento da constrição cautelar – procedência – ausência dos requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal – garantia da ordem pública que não mais se sustenta no atual quadro processual – paciente que confessou a prática do crime previsto no art. 317 do código penal – perda do cargo de coordenador de segurança de estabelecimento prisional em razão dos atos criminosos descritos na exordial acusatória – inexistência de elementos que demonstrem que o coacto poderá tumultuar a instrução processual ou se evadir do distrito da culpa – procuradoria de justiça que se manifestou favorável a liberdade do coacto – qualidades pessoais que devem ser valoradas na devolução do direito ambulatorial – prisão cautelar que pode se postergar no tempo – audiência de instrução e julgamento marcada somente para 22/08/2016 – paciente que deve ser solto mediante a implementação de medidas cautelares diversas da prisão suficientes e necessárias para substituir a prisão cautelar a serem definidas pelo juízo a quo – ordem concedida – unânime.

I. Com efeito, o juízo criminal de Santa Izabel do Pará, impôs a medida extrema, ressaltando que a prisão cautelar era naquele momento necessária, pois os fatos criminosos eram graves, já que o coacto facilitava a entrada de pessoas em estabelecimento prisional mediante pagamento em dinheiro, o que demonstrava o risco à ordem pública e a própria comunidade de Santa Izabel do Pará, posto que tais práticas tornavam vulnerável a própria segurança pública com o risco evidente e concreto de fugas da casa penal;

II. Todavia, não obstante a gravidade do crime, verifica-se que o coacto não mais representa ameaça à ordem pública ou aquela jurisdição como afirmado pelo magistrado, considerando, que o paciente confessou a prática do crime (fl.49) afirmando que recebeu de forma indevida valores em dinheiro para permitir a entrada de pessoas não autorizadas na casa penal, sendo por estes fatos, exonerado do cargo de Coordenador de Segurança de Unidade Prisional pela Casa Civil da Governadoria do Estado (fl.27), perdendo, tal função, após 13 (treze) anos serviços prestados ao Estado do Pará, não mais, exercendo qualquer tipo de atividade profissional no Sistema Penitenciário, pelo que se conclui, não poderá interferir nas atividades e serviços desenvolvidos nos estabelecimentos prisionais, não havendo, elementos nos autos que indiquem que o coacto poderá tumultuar a instrução processual ou mesmo se evadir do distrito da culpa;

III. Neste sentido a Procuradoria de Justiça, se manifestou favorável a devolução do status libertatis do paciente, considerando que a prisão cautelar deve ser reservada às hipóteses em que a liberdade do agente realmente ameaça à ordem pública e a instrução criminal, o que, de acordo com o parecer de fl. 179/183 não é o caso dos autos;

IV. Ademais, o coacto é detentor de qualidades pessoais como demonstram os documentos de fl. 21, 28 e 150, além do que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo, a audiência instrutória está marcada para o dia 22/08/2016, mais de 05 (cinco) meses depois de ter sido preso em flagrante, logo, é



desproporcional mantê-lo encarcerado, indefinidamente, por crime pelo qual confessou ser o autor e que lhe causou inúmeros prejuízos como a perda do cargo público. Deve o coacto, responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a serem estabelecidas pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, necessárias e suficientes para substituir a prisão cautelar. Precedentes do STJ e do TJPA;

V. Ordem concedida, para que se coloque em liberdade Emerson Luiz das Neves, mediante a implementação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 282 c/c art. 319, todos do Código de Processo Penal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, conceder a ordem, colocando em liberdade o nacional Emerson Luiz das Neves, mediante a implementação de medidas cautelares diversas da prisão, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 20 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado David Aguiar, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Emerson Luiz das Neves, em virtude da prática do crime previsto no art. 317, CP, (Corrupção Passiva) apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA.

Em sua exordial (fl. 02/17), afirma o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão (fl.80/82) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Argumenta, para tanto, que o decisum combatido carece de fundamentação idônea, limitando-se a justificar de forma genérica a imposição da custódia em razão da preservação da ordem pública. Complementa, da mesma forma, que a manutenção da medida extrema externada através do despacho de fl. 108, mais uma vez, não justifica de forma concreta e legal a permanência do paciente no cárcere, considerando que em ambos as situações, estão ausentes os requisitos da prisão ex vi do art. 312 do CPP e ainda periculum in libertatis e o fumus comissi delict.



Ao final, requereu a concessão da medida de urgência e no mérito o deferimento da ordem impetrada, para que o coacto fosse colocado em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, também, por ser o paciente possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 20/166.

A medida liminar foi indeferida às fl. 169. As informações foram prestadas às fl. 173. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 173/177. A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opinou pela concessão da ordem impetrada (fl.179/183).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de EMERSON LUIZ DAS NEVES, afirmando o impetrante à existência de constrangimento ilegal diante da falta de fundamentos idôneos nas decisões, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva e ainda no aresto que manteve a custódia cautelar, considerando, que estão ausentes no caso os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, a concessão da ordem impetrada, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Em tempo, registro que o paciente foi preso em flagrante em 27/03/2016 após investigação realizada pelo setor de inteligência da SUSIPE, em diligências, para apuração de denúncias relativas a entrada indevida de pessoas não cadastradas no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará, CRPP II, mediante o recebimento de dinheiro pelo paciente, à época, coordenador de segurança da referida casa penal.

De acordo com a acusação, durante a investigação preliminar, foram ouvidas inúmeras testemunhas e agentes prisionais, que confirmaram que o coacto, era o recebedor de quantias em dinheiro para facilitar a entrada de pessoas sem cadastro no sistema penal, inclusive, menores de idade, sendo que um deles tinha somente 15 (quinze) anos de idade.

DO NÃO CABIMENTO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE.

Examinando os autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime previsto no art. 317, CP. No entanto, melhor analisando os documentos acostados aos autos, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e ainda com o parecer ministerial, entendo que a manutenção da prisão cautelar, convertida há quase 03 (três) meses, precisamente em 28/03/2016, se mostra desarrazoada, pois os requisitos da medida extrema, como



a aplicação da lei penal e principalmente a garantia da ordem pública, não mais se sustentam no atual quadro processual.

Verifica-se, entre outros fatos, que a decisão que impôs ao paciente a medida mais gravosa, ressaltou que a prisão cautelar era naquele momento necessária, pois os fatos criminosos eram extremamente graves, eis que o coacto teria facilitado a entrada de pessoas em estabelecimento prisional mediante pagamento, o que demonstrava o risco à ordem pública e a própria comunidade de Santa Izabel do Pará, posto que tais práticas tornavam vulnerável a própria segurança pública com o risco evidente e concreto de fugas da casa penal.

Não obstante a gravidade do crime, compreendo, no entanto, que o paciente não representa qualquer tipo de ameaça à ordem pública vigente ou mesmo aquela jurisdição como afirmado pelo magistrado, considerando, neste sentido que o coacto já confessou a prática do crime (fl.49) afirmando que recebeu de forma indevida valores em dinheiro para permitir a entrada de pessoas não autorizadas na casa penal, sendo por estes fatos e diante de sua repercussão, exonerado do cargo de Coordenador de Segurança de Unidade Prisional pela Casa Civil da Governadoria do Estado (fl.27), perdendo, tal função, após 13 (treze) anos serviços prestados ao Estado do Pará, não mais, portanto, exercendo qualquer tipo de atividade profissional no Sistema Penitenciário do Estado, pelo que se conclui, não poderá de forma alguma interferir nas atividades e serviços desenvolvidos nos estabelecimentos prisionais, não havendo, ainda, elementos nos autos que indiquem que o coacto poderá tumultuar a instrução processual ou mesmo se evadir do distrito da culpa.

Neste sentido, observa-se que a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel em sua manifestação (fl.179/183,) se mostrou favorável a concessão da ordem impetrada, consignando, em suma, que:

[...] Extraí-se dos autos, à fl. 49 que o paciente, em depoimento prestado perante a autoridade policial, confessou a prática do delito, narrando com coerência os fatos ocorridos no dia de sua prisão, o que desse modo, leva a crer que não criará obstáculos à instrução criminal, da mesma forma, verifica-se que não há provas nos autos, no sentido de que irá se evadir do distrito da culpa. Ademais, no presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação de outras medidas cautelares, principalmente as previstas no art. 319 do CPP, com observância do que dispõe o art. 282 do mesmo códex.

Cabe ressaltar, ainda, que na segregação cautelar devem ser reservadas às hipóteses em que a liberdade do agente realmente ameace a ordem pública e a instrução criminal, visto que não é novidade que os presídios públicos estão superlotados e que a individualização dos presos quanto à periculosidade torna-se mais difícil. Assim, devem os magistrados serem mais sensíveis às circunstâncias de cada caso [...].

Ademais, constata-se que o coacto é detentor de qualidades pessoais como demonstram claramente os documentos de fl. 21, 28 e 150, além do que, de acordo com as informações prestadas pela



autoridade coatora, a audiência de instrução de julgamento está marcada somente para o dia 22/08/2016, portanto, mais de 05 (cinco) meses depois de ter sido preso em flagrante, logo, entendo que se mostra injusto e desproporcional mantê-lo encarcerado, indefinidamente, por crime pelo qual confessou ser o autor e que lhe causou inúmeros prejuízos como a perda do cargo público que a anos ocupava na Superintendência do Sistema Penal, não havendo, portanto, outra saída a não ser dar ao coacto o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a serem estabelecidas pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, necessárias e suficientes para substituir a prisão cautelar do paciente, cessando, assim, o constrangimento ilegal provocado pelo aparelho estatal.

Neste sentido, decide o C. STJ e o TJPA:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA DE DEFENSOR PÚBLICO. DECRETAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTE PRIMÁRIO, SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FINS CAUTELARES QUE PODEM SER ALCANÇADOS COM OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior. 2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta imputada ao agente, revela-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais do agente, primário, sem registro de outros envolvimentos criminais e com residência fixa no distrito da culpa. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III, VI e VIII, do Código de Processo Penal, ficando a expedição do alvará de soltura condicionada ao recolhimento da quantia de 30 (trinta) salários mínimos a título de fiança, nos termos do artigo 325, inciso II, do Estatuto Processual Penal, sem prejuízo de que, diante da ocorrência de novos fatos que o justifiquem, seja decretado o sequestro cautelar. (HC 316.754/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR E EXTENSÃO. ART. 312 DO CP (TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL), ART. 317 DO CP C/C ART. 96 DA LEI N° 8.666/93 (DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL), C/C ART. 89 DA LEI N° 8.666/93 C/C ART. 288 DO CP. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CPP. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO N° 148.322, DE RELATORIA DA EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS E ACÓRDÃO N° 148.580, DE RELATORIA DA EXMA. DESA. VÂNIA FORTES BITAR. NECESSIDADE DE MANTER A COERÊNCIA NO ENTENDIMENTO NOS



JULGADOS PROFERIDOS POR ESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE DEVIDAMENTE VALORADAS NO CASO ORA EM ANÁLISE. I. In casu, constata-se que a medida extrema se deu, concretamente, em virtude da reiteração delitiva do paciente, o qual, supostamente, se valia do seu cargo público/político, para cometer, em tese, os crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória, de modo que, como este foi o único fundamento concreto do decreto prisional preventivo, o qual visava garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. II. É possível de se afirmar que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, especialmente as dispostas nos incisos I, II, III, IV e VI, do citado artigo, são mais do que suficientes a esse fim, restando, portanto, evidente o constrangimento ilegal, mormente por se tratar de acusado com todas as condições favoráveis à concessão de tal medida. III. Logo, recomenda-se ao magistrado a quo a substituição da prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, especialmente na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Parauapebas; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais réus, testemunhas do caso, servidores do Poder Legislativo Municipal, vereadores, assessores e prefeito municipal; 4- proibição de se ausentar da comarca de Parauapebas e; 5- afastamento do seu cargo de vereador, uma vez que tais medidas, por si só, já retiram a potencial capacidade de lesão à ordem pública e à instrução processual, coibindo a reiteração delitiva. IV. Contudo, o magistrado de piso pode, posteriormente, voltar a decretar a prisão preventiva se o paciente assim der causa. V. Ordem concedida com a recomendação ao magistrado de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, se por al ele não estiver preso, nos termos da fundamentação contida no voto. VI. Decisão unânime. (2015.03128699-23, 150.102, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem, para que se coloque em liberdade o paciente Emerson Luiz das Neves, mediante a implementação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 282 c/c art. 319, todos do Código de Processo Penal, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 20 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator